



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTO CONTRÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 14387/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 148/2025

Autoria: Roninho Passos.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM SALAS DE AULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025 de iniciativa do Vereador Roninho Passos, tendo por objeto dispor sobre a instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14/19, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à técnica legislativa.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, às fls. 22/26, no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

Ato contínuo, o presente projeto foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, tendo o Vereador Relator, Paulinho do Maracujá se manifestado em





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

parecer favorável ao prosseguimento da matéria, acompanhado pelo Vereador Membro Jaguará da Saúde. Considerando a divergência apresentada por este Presidente signatário, profere-se o **voto contrário** em separado, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à **segurança pública**, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula nas escolas da rede pública municipal, com a finalidade de reforçar a segurança de alunos, professores e demais servidores, competindo ao poder público a implementação e a manutenção do sistema de monitoramento e o armazenamento das imagens.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, cidadania e segurança pública, conforme dispõe o artigo 62, III, *a* e *c* do Regimento Interno dessa Casa.

O projeto de lei dispõe ainda sobre a instalação e funcionamento do sistema (art. 2º), o armazenamento das imagens (art. 3º), as regras de utilização e acesso às imagens (arts. 4º e 5º), as regras relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 6º e 8º), dentre outras questões.

O autor justifica que a proposta promoverá maior transparência no ambiente escolar; ampliará a participação dos pais; fortalecerá o vínculo entre a família e a escola; além de ter caráter preventivo, contribuindo para coibir práticas inadequadas, como atos de violência, desrespeito ou bullying dentro do ambiente escolar.

De fato, a escola é o ambiente em que se estabelecem os primeiros vínculos de convivência social, sendo o espaço de formação do sujeito, que aprende sobre regras, valores e adquire habilidades e conhecimentos de mundo essenciais para a sua jornada como cidadão, interpretando a realidade e agindo sobre ela, de forma crítica e sustentável.

Preservar esse ambiente da violência ou de outros atos lesivos à qualidade do processo de ensino aprendizagem é uma tarefa conjunta da família, da sociedade e do Estado, considerando a atribuição prevista no art. 205 da Constituição Federal.

A divergência apresentada nesse parecer cinge-se, essencialmente, ao fato de que o objeto principal da matéria ora em análise é a instalação de câmeras de segurança no ambiente interno das salas de aula, e não somente nas áreas comuns do ambiente escolar, como corredores, pátios e portarias.

Compreendemos que a matéria ora proposta pelo Projeto de Lei nº 148/2025 adota solução simples e apenas elementar para um problema social que exige um conjunto





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

integrado de ações e iniciativas para combater a violência nas escolas. Com efeito, a promoção de uma cultura de paz no ambiente escolar perpassa outras variáveis e medidas essenciais para que o problema seja observado, analisado e solucionado numa perspectiva interdisciplinar.

Nesse sentido, basta que se observe, por exemplo, que as políticas públicas adotadas por outros entes da federação não se limitam à instalação de câmeras de segurança nas escolas, envolvendo a integração de programas educacionais, sociais e de segurança pública.

O "Plano Estadual de Segurança Escolar", do Governo do Estado do Espírito Santo, por exemplo, adota um conjunto de projetos e atividades a serem desenvolvidos pelas secretarias, órgãos e forças de segurança, para que efetivamente seja implementada uma política de promoção de ambientes escolares seguros em todo o Estado, de forma coordenada, integrada e articulada¹.

O "Programa Escola que Protege²", por sua vez, operacionalizado pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), do Governo Federal, está alinhado às estratégias da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024. O SNAVE atua, dentre outras áreas:

- na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar;
- na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; e

¹ <https://www.es.gov.br/Media/PortaIES/Arquivos/PLANO%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20ESCOLAR.pdf>

² <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

Ainda que se considere a instalação do dispositivo dentro da sala de aula como elemento essencial para a segurança da comunidade escolar, é de se refletir sobre os efeitos reais do alcance que ora se pretende com a medida.

Se o objetivo principal é inibir a ação de agressores externos, é o conhecimento da existência do sistema de segurança remota que inibe a prática de atos delituosos, desde que os equipamentos estejam estrategicamente posicionados em áreas comuns, como corredores e portarias, em integração à outras ações pedagógicas, educacionais e de segurança necessárias.

Mas, se o objetivo da proteção é o ambiente a qual a câmera é instalada, ou seja, a própria sala de aula, então o que se pretende é a proteção contra os próprios integrantes do sistema de ensino, presumindo que os professores e alunos são vândalos ou criminosos, o que contaria a própria lógica dos objetivos da escola como ambiente seguro, a qual pais e responsáveis confiam seus filhos e tutelados para o processo de formação social.

Não está se desconsiderando que a realidade que se impõe nos dias atuais nos leva a hipótese de casos de violência de alunos contra professores e vice-versa, mas ainda assim, são conjecturas ainda remotas, felizmente, que não justificam que se inverta a lógica sobre o papel da escola na formação de crianças e adolescentes, tomando a exceção como regra do que ocorre habitualmente.

De outro giro, a medida de instalação das câmeras dentro das salas de aula possui ainda o condão de desqualificar o ambiente escolar como legítimo espaço de formação social, troca de saberes e de livre expressão do pensamento, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Conforme disposto no art. 206, II, da Constituição Federal,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e a imposição de uma lógica de vigiar e punir só causaria mais desafios ante a já difícil tarefa de educar.

Em sua justificativa, nas primeiras linhas, o autor da matéria argumenta que a instalação do sistema *"permitirá que os pais possam acompanhar, em tempo real, o desenvolvimento das atividades escolares, fortalecendo o vínculo entre a família e a escola."*

É equivocado pensar que a simples vigilância por videomonitoramento das atividades pedagógicas desenvolvidas no ambiente interno da sala de aula seja qualificada como acompanhamento escolar. Notadamente quando a escola oferece à família diversas opções de participação, e está sempre aberta à escuta de pais, tutores e responsáveis legais.

O espaço familiar é uma dimensão distinta e específica do processo de formação do indivíduo, onde se destacam a construção de valores sociais próprios. A participação da família no processo pedagógico é no sentido de reconhecer a diversidade de pensamento e de valores, visando a construção do saber pautado pela convivência harmoniosa com o próximo, simultaneamente à aquisição de conhecimento e habilidades técnicas e sociais.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho da manifestação da Desembargadora Cleusa Regina Halfen, voto divergente na 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no âmbito do processo judicial nº 0020494-38.2014.5.04.0007, o mesmo citado no parecer anterior, favorável à matéria:³

"O método de construção do saber no qual é permitida a filmagem do espaço escolar aposta na educação transmitida pelo medo e pela censura, e não pelo estímulo e pelo convencimento do modo correto de agir, de pensar e de viver. Assim, as crianças não aprendem a resolver problemas e conflitos, pois contam sempre com uma intervenção 'onisciente' super protetora, mas, mesmo tempo, opressora. O resultado desse sistema são alunos despreparados não só para o estudo, mas para qualquer desafio da vida.

³ <https://www.conjur.com.br/2018-fev-11/cameras-sala-aula-nao-tiram-autonomia-professor/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Esse cenário leva à uma tendência de seleção e de exclusão dos professores em relação às técnicas de ensino empregadas. Certamente, professores mais rigorosos e exigentes tendem a perder espaço ao serem monitorados. Aliás, é sempre temerária a observação e o julgamento de uma atividade por quem é leigo ou não é tecnicamente preparado para exercê-la. A par disso, é despicienda a prova do conhecimento dos professores de que está havendo o monitoramento da atividade de ensino pela direção da escola para prejudicar a sua liberdade e a sua espontaneidade. Sem dúvida, isso desvaloriza o profissional da educação, sendo presumida a sua incompetência em conduzir e até mesmo em controlar o ambiente estudantil, como se disse, em flagrante desrespeito à ordem constitucional."

Compreendemos, portanto, que não é razoável, nem tão pouco benéfico ao processo de ensino-aprendizagem, a vigilância em tempo real das atividades pedagógicas, sob o argumento de preservação da segurança escolar, que, repita-se, deve ser assegurada por métodos e ações integradas com outros atores e setores sociais.

Por fim, considerando que educação em Linhares é regida por um sistema de ensino, instituído pela Lei Municipal nº 4.337, de 22 de outubro de 2025, compreendemos ser essencial a escuta e manifestação do Conselho Municipal de Educação, por se tratar de órgão que exerce as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino.

Portanto, em razão dos fundamentos acima citados, o Presidente desta Comissão entende em exarar parecer de VOTO CONTRÁRIO ao presente projeto.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, remeto aos mesmos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável apresentados pelo relator da matéria.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Presidente** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, POR VOTO CONTRÁRIO, nos termos do artigo 85, §1º, é de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de autoria do Vereador *Roninho Passos*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER deste Presidente.

Plenário Joaquim Calmon, 26 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003800340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **28/01/2026 17:03**

Checksum: **D7BF27FBE004FBBAA0662E0CECFBD831321E74B63FE7580FC677E714D5263E2F6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320032003800340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.